

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, oriundo do Senado Federal, acrescenta Capítulo IV-A, “Da proteção do trabalho do Idoso”, na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 441-A esclarece que as disposições que ora se pretende incluir na CLT são destinadas ao trabalhador com mais de 60 anos de idade.

O art. 441-B fixa a jornada de trabalho desses trabalhadores em 8 horas diárias, podendo ser prorrogada nas seguintes hipóteses: i) em até 2 horas mediante convenção ou acordo coletivo, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de forma a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; ii) excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em ambas as hipóteses é obrigatório um descanso de 30 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho.

O art. 441-C estabelece que a jornada diária de trabalho exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo de acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

O art. 441-D dispõe que é obrigatório o exame médico do trabalhador idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião do desligamento da empresa. Determina que além dos exames de clínica médica, também o exame de acuidade visual será obrigatório, podendo outros exames serem exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física ou mental do empregado idoso.

O art. 441-E veda o emprego de idoso em serviço que demande o uso de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional, exceto se o trabalho consistir na remoção de material por meio de impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carro de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Finalmente, o art. 441-F fixa multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 a ser aplicada ao empregador que descumprir as determinações contidas no Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão, a ser aplicada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas. Determina que a penalidade será sempre aplicável no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação das normas aqui descritas ou nos casos de reincidência.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, foi apresentado, no Senado Federal, pela Senadora Lúcia Vânia, com base na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enuncia medidas que devem ser adotadas para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos idosos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Proposição ora sob análise é meritória porque acrescenta Capítulo IV-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de incluir na legislação vigente normas específicas de proteção ao trabalho do idoso no tocante à adequação da jornada de trabalho; à exigência de acompanhamento médico periódico e à fixação de limites de esforço físico nas atividades desempenhadas. De ressaltar que não se pretende que tais regras sejam vistas como discriminatórias, mas apenas como protetivas da relação de trabalho de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência da idade avançada.

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, encontra respaldo, também, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que dispõe, em seus arts. 8º e 9º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Ainda em relação ao Estatuto do Idoso, o art. 26 assegura o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Importante destacar, ainda, o elevado alcance social da matéria. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2008 o Brasil contava com mais de 21 milhões de pessoas com 60 ou mais anos de idade, contingente populacional que deverá alcançar 32 milhões em 2025. O IBGE também estima que nos dias de hoje cerca de 6 milhões de aposentados ou trabalhadores que percebem benefício de caráter assistencial continuam no mercado de trabalho. É, portanto, urgente e necessário regulamentar com maior rigor as normas aplicáveis ao trabalho dos idosos.

De mencionar que alguns dos argumentos aqui apresentados, bem como os dados acima mencionados, oriundos do IBGE, estão contidos no excelente Parecer apresentado a esta Proposição pela Deputada Janete Capiberibe, Parecer este que não foi oportunamente apreciado por esta Comissão.

Finalmente, concordamos com a Relatora que nos antecedeu e julgamos necessária a apresentação de uma emenda ao *caput* do art. 441-A contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, para adequar a definição de idoso àquela estabelecida no art. 1º do Estatuto do Idoso.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 441-A, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º.....”

”CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator